

83/09/19



ASSEMBLEIA REGIONAL
COMISSÃO PERMANENTE DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Parecer sobre o veto de Sua Excelência o Senhor Ministro da República, relativo ao Decreto-Legislativo-Regional nº 28/83, aprovado em 16 de Junho de 1983, "Achados nos fundos dos mares dos Açores"

1 - A Comissão Permanente dos Assuntos Sociais, reunida em 19 de Setembro de 1983, na sede da Assembleia Regional, apreciou o veto acima referido.

2 - Verifica a Comissão que o Sr. Ministro da República, com o ofício nº A-829, Procº 05.02.01, de 9 de Agosto de 1983, entrado na Assembleia Regional em 18/08/83, devolveu à referida Assembleia o citado Decreto-Legislativo-Regional, alegando que o mesmo não foi assinado em virtude de enfermar de inconstitucionalidade no que concerne ao disposto nos artigos 7º e 10º do diploma regional e de ilegalidade no que respeita ao disposto no artigo 1º do mesmo diploma.

3 - Os artigos 7º e 10º do diploma regional dispõem sobre a "avaliação de achados recuperados" e "Arbitragem". Acontece que o Sr. Ministro da República alega que os referidos preceitos são inconstitucionais na medida em que disciplinam matéria de organização e competência dos Tribunais e como tal violam o disposto no artigo 229º, alínea a) da Constituição ou desconformes com os artigos 168º, alínea g) e 205º da Constituição.

4 - A alínea g) do artigo 168º da Constituição dispõe que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre "organização e competência dos Tribunais".

O artigo 205º, também da Constituição dispõe que "os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar justiça em nome do povo".

5 - Entende a Comissão não se verificar o vício de inconstitucionalidade referido pelo Sr. Ministro da República, em virtude de o nº 2 do artigo 212º e a Constituição prever a existência de tribunais arbitrais, não estando, assim, o diploma regional a criar quaisquer novas categorias de tribunais.



Acresce que a Assembleia Regional teve presente o disposto no Livro IV - Do Tribunal arbitral - Título I - Do Tribunal arbitral voluntário - Capítulo I - Do compromisso e da cláusula compromissória- que admite o compromisso pelo qual determinado litígio, ainda que aberto ao tribunal, deva ser decidido por um ou mais arbitros.

Parece-nos que por maior força de razão a Assembleia Regional poderá estabelecer em norma uma forma deste teor para resolver em primeira instância os eventuais litígios que apareçam, aliás conforme está previsto no Título II do Código de Processo Civil.

Acresce que, o que está a fazer-se no diploma é atribuir a um foro arbitral, o qual continua a caber na competência dos tribunais civis - cujas estruturas, apoios e até mecanismos de recurso utiliza - o conhecimento, em 1ª instância, de determinadas questões que, "à priori", a lei entende serem melhor julgadas por meio de árbitros.

6 - Quanto à ilegalidade invocada não pode ser aceite, dado o disposto nos artigos 90º e 91º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

7 - Tendo presente o exposto a Comissão é de parecer que o veto do Senhor Ministro da República não tem qualquer fundamento constitucional ou legal, digno de demover a Assembleia Regional, pelo que o citado Decreto-Legislativo-Regional deve ser reconfirmado.

Horta, 19 de Setembro de 1983

O Presidente,
Ass: Borges de Carvalho

A Relatora,
Ass: Fátima Oliveira